



# SENADO FEDERAL

## PARECERES Nºs 2.119 E 2.120, DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre a Emenda nº 3-PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que autoriza a criação da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

RELATOR “AD HOC”: Senador OSVALDO SOBRINHO

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em reexame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A..

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projetos prioritários para o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

No dia 14 de outubro de 2009, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal nos termos de um substitutivo integral, sendo aprovado, inclusive, em turno suplementar.

Entretanto, observados alguns pontos a própria autora da proposição interpôs recurso para apreciação de plenário e apresentou a Emenda nº 3 – PLEN, no dia 09 de novembro.

Desta forma, a proposição retorna a esta comissão para análise da emenda de plenário.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A emenda traz em seu escopo o mesmo espírito do substitutivo aprovado anteriormente na CCJ, com pequenas modificações em dispositivos isolados, mas que não alteram substancialmente a forma e aperfeiçoam em muito a proposição.

As alterações apresentadas na Emenda são as seguintes:

- Introdução do inciso II ao Art. 9º, incluindo depósitos interfinanceiros vinculados as operações de micro finanças, como recursos constitutivos do BDCO.

- Acréscimos dos incisos I, II, V, VI e VII que vedam ao BDCO o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central, à conta de Reservas Bancárias do Banco Central e à contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositária, bem como a participação acionária de instituições financeiras ou não financeiras controladas pela União ou Unidade da Federação e a prestação de garantias em operações não compatível com sua finalidade.

- Altera a redação do art. 17 dispondo sobre a manutenção dos recursos do FCO no Banco do Brasil pelo período de 15 anos a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. Criando ainda dois parágrafos para disciplinar a devolução dos recursos para o BDCO e a previsão para o Banco do Brasil reaplicar os saldos diários das disponibilidades, suprimindo os incisos e parágrafo único do substitutivo aprovado na CCJ.

- Inclui os Inciso II e IV, bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 9º, com a redação dada pelo Art. 18 do Substitutivo, dispondo sobre o compartilhamento do *del credere* em até seis por cento ao ano pelo banco administrador e a instituição recebedora do repasse, a assunção do risco operacional pela recebedora, a vedação do *del credere* para as administradoras.

- Supressão da alteração do art. 9-A

Agora, cabe a esta Comissão a primeira análise em relação a oportunidade da emenda.

## II – ANÁLISE

A autora da Proposição e da Emenda, Senadora Lúcia Vânia, justifica as alterações propostas em virtude de entendimentos com o Ministério da Fazenda, que após a aprovação do Substitutivo oferecido por esta parlamentar na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, notou a necessidade de novas modificações para aperfeiçoamento da proposição em tela.

Os pontos alterados dizem respeito à administração dos recursos e a constituição dos mesmos, disciplinando a atuação do BDCO na concessão de crédito e nas operações de micro finanças.

Podemos destacar como uma das alterações mais relevantes o art. 17, que trata da manutenção dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste repassados ao Banco do Brasil conforme o art. 9º-A da Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989. Esta manutenção será de 15 anos a partir da data de funcionamento do Banco e a devolução iniciará no 16º ano, respeitando o cronograma de retorno das operações de crédito firmadas até o 90 dias após a entrada em funcionamento do BDCO.

Esta alteração traz maior segurança ao Banco do Brasil relativa às operações de crédito com recursos do FCO. Como a própria Senadora Lúcia Vânia destaca em sua justificativa à Emenda nº 3, por estes recursos do FCO constituir capital de nível dois e preencher requisitos importantes para o atendimento aos índices dôo Acordo de Basileia.

As demais alterações visam deixar mais clara a questão de quem faz jus ao *del credere*, assim como a assunção dos riscos das operações.

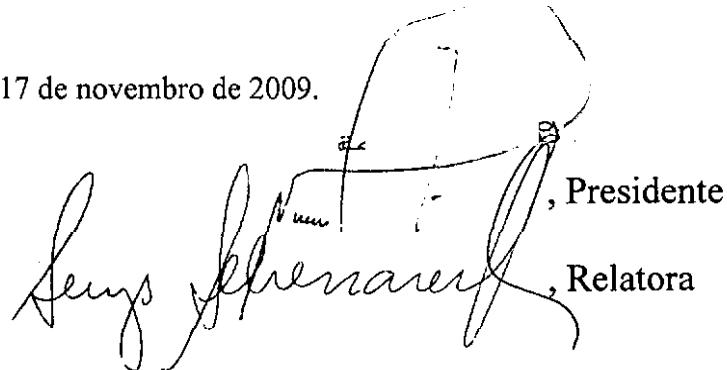
Tais alterações contribuíram para melhorar consideravelmente o projeto e garantir maior segurança legal para a instituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A Emenda nº 3, como já fora dito, mantém o espírito do Substitutivo aprovado na CCJ e do Projeto de Lei do Senado nº 419 de 2008, do Senador Marconi Perillo, que é a criação de um Banco de Desenvolvimento que contribua para o crescimento sustentável da Região Centro-Oeste.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário nº 3.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2009.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Senador Osvaldo Sáenz", is written over a large, stylized, decorative flourish. To the right of the signature, the word "Presidente" is printed above the word "Relatora".

SEN. OSVALDO SÁENZ, Relator "Ad Hoc"

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

**EMENDA DE PLENÁRIO N° 03 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 303, DE 2008**

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório do Senador Osvaldo Sobrinho, que passa a constituir Parecer da CDR favorável à Emenda de Plenário nº 03 (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

Assinam o Parecer os Senhores Senadores:

Neuto de Conto (Presidente), José Nery, Rosalba Ciarlini, Delcídio Amaral, Roberto Cavalcanti, Valdir Raupp, Gilberto Goellner, Osvaldo Sobrinho e Cícero Lucena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

**Senador NEUTO DE CONTO**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

**EMENDA DE PLENÁRIO N° 03 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 303, DE 2008**

**ASSINAM O PARECER NA REUNIAO DE 17/11/2009 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)**

PRESIDENTE: *SEN. NEUTO DE CONTO*

RELATOR: "AD HOC" *SEN. OSVALDO SOBRINHO* *Walter*

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)**

CÉSAR BORGES (PR)	1-DELcíDIO AMARAL (PT) <i>Delcio</i>
SERYS SLHESSARENKO (PT)	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberio Cavalcanti</i>
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	3-TIÃO VIANA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>	4-VAGO

**MAIORIA (PMDB, PP)**

NEUTO DE CONTO (PMDB) <i>Neuto</i>	1-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALTER PEREIRA (PMDB)	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB) <i>Valdir Raupp</i>
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)

**BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)**

JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM) <i>Gilberto Goellner</i>
MARCO MACIEL (DEM)	2-OSVALDO SOBRINHO (PTB) <i>Walter</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5-CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB)

**PTB**

GIM ARGELLO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
-------------	------------------------

**PDT**

JEFFERSON PRAIA	1-JOÃO DURVAL
-----------------	---------------

**PARECER Nº 2.120, DE 2009**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em reexame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A proposição visa à criação, no âmbito do Poder Executivo Federal, da Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A..

A proposta original da Autora do PLS nº 303, de 2008, era criar a Agência de Fomento do Centro-Oeste como agente financeiro para promover a implementação de projectos prioritários para o desenvolvimento regional, como um instrumento que pudesse desempenhar papel similar ao que o BASA (Banco da Amazônia S.A.) e o BNB (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) fazem, respectivamente, na Amazônia e no Nordeste do Brasil.

No dia 14 de outubro de 2009, o projeto foi aprovado por esta Comissão, em decisão terminativa, nos termos de um substitutivo integral, sendo aprovado, inclusive, em turno suplementar.

Entretanto, observados alguns pontos a própria autora interpôs recurso para apreciação de plenário e apresentou a Emenda nº 3 – PLEN, no dia 09 de novembro.

Inicialmente a matéria foi encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, onde esta Senadora foi designada relatora, na ocasião apresentamos voto pela aprovação da Emenda Substitutiva nº 3, de Plenário, sendo aprovada na sessão ordinária do último dia 17 de novembro.

Cumpre a esta Comissão examinar a emenda, antes que a matéria seja encaminhada ao Plenário para ultimar sua tramitação nesta Casa de Leis.

Em linhas gerais a emenda não é muito diferente da emenda substitutiva já aprovada nesta comissão, traz em seu escopo o mesmo espírito do substitutivo aprovado anteriormente na CCJ, com pequenas modificações em dispositivos isolados, mas que não alteram substancialmente a forma e aperfeiçoam em muito a proposição.

As alterações apresentadas na Emenda são as seguintes:

- Introdução do inciso II ao Art. 9º, incluindo depósitos interfinanceiros vinculados as operações de micro finanças, como recursos constitutivos do BDCO.

- Acréscimos dos incisos I, II, V, VI e VII que vedam ao BDCO o acesso às linhas de assistência financeira do Banco Central, à conta de Reservas Bancárias do Banco Central e à contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositária, bem como a participação acionária de instituições financeiras ou não financeiras controladas pela União ou Unidade da Federação e a prestação de garantias em operações não compatível com sua finalidade.

- Altera a redação do art. 17 dispondo sobre a manutenção dos recursos do FCO no Banco do Brasil pelo período de 15 anos a partir da instalação e entrada em funcionamento do BDCO. Criando ainda dois parágrafos para disciplinar a devolução dos recursos para o BDCO e a previsão para o Banco do Brasil reaplicar os saldos diários das disponibilidades, suprimindo os incisos e parágrafo único do substitutivo aprovado na CCJ.

- Inclui os Inciso II e IV, bem como os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 9º, com a redação dada pelo Art. 18 do Substitutivo, dispondo sobre o compartilhamento do *del credere* em até seis por cento ao ano pelo banco administrador e a instituição recebedora do repasse, a assunção do risco operacional pela recebedora, a vedação do *del credere* para as administradoras.

- Supressão da alteração do art. 9-A.

## **II – ANÁLISE**

Devido a recente aprovação da proposição em tela por esta mesma comissão, não aduziremos maiores comentários acerca de suas disposições, uma vez que seu mérito foi suficientemente debatido.

A emenda é versada em boa técnica legislativa e atende plenamente aos preceitos de constitucionalidade e juridicidade. No mérito é inegável sua oportunidade e conveniência, estando em plena condição de compor nosso ordenamento jurídico.

Centraremos nossa análise na emenda de plenário e no que ela difere da proposição aprovada por esta comissão, assim como apresentar parecer nos mesmos termos do já aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Por primeiro cumprir aduzir alguns comentários sobre a apresentação da emenda de Plenários, sugerida pela própria autora da Proposição, Senadora Lúcia Vânia, que justifica as alterações propostas em virtude de entendimentos com o Ministério da Fazenda, que após a aprovação do Substitutivo nesta Comissão, notou a necessidade de novas modificações para aperfeiçoamento da proposição em tela.

Os pontos alterados dizem respeito à administração dos recursos e a constituição dos mesmos, disciplinando a atuação do BDCO na concessão de crédito e nas operações de microfinanças.

Como alteração mais relevante pode ser destacada a que modifica o art. 17 do substitutivo aprovado, que trata da manutenção dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste repassados ao Banco do Brasil conforme o art. 9º-A da Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989. Esta manutenção será de 15 anos a partir da data de funcionamento do Banco e a devolução iniciará no 16º ano, respeitando o cronograma de retorno das operações de crédito firmadas até o 90 dias após a entrada em funcionamento do BDCO.

Esta alteração traz maior segurança ao Banco do Brasil relativa às operações de crédito com recursos do FCO. Como a própria Senadora Lúcia Vânia destaca em sua justificativa à Emenda nº 3, por estes recursos do FCO constituir capital de nível dois e preencher requisitos importantes para o atendimento aos índices do Acordo de Basileia.

As demais alterações visam deixar mais clara a questão de quem faz jus ao *del credere*, assim como a assunção dos riscos das operações.

Tais alterações contribuíram para melhorar consideravelmente o projeto e garantir maior segurança legal para a instituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

A Emenda nº 3, como já fora dito, mantém o espírito do Substitutivo aprovado por esta Comissão e do Projeto de Lei do Senado nº 419 de 2008, do Senador Marconi Perillo, que é a criação de um Banco de Desenvolvimento que contribua para o crescimento sustentável da Região Centro-Oeste.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008, na forma da Emenda Substitutiva de Plenário nº 3.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente  
Sergio Henrique, Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*Emenda de Plenário nº 3 ao*  
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 303 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/11/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMOSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Assinatura</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i>	1. VAGO

Atualizada em: 17/11/2009

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

---

**Art. 9º-A.** Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - o **del credere** das instituições financeiras: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 10. Na hipótese do § 9º: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001)

.....

Publicado no DSF, de 25/11/2009.